

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2024

Altera dispositivos da Resolução Administrativa nº. 05/2023 e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que os Conselheiros do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 71, §5º, da Constituição do Estado do Ceará c/c artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE) terão os mesmos subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e os Auditores, nos termos do artigo 72, §1º, da lei maior estadual, detêm as mesmas garantias do Juiz de Direito da mais elevada entrância;

**CONSIDERANDO** que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 73, §2º, da Constituição Estadual, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado;

**CONSIDERANDO** a alteração do regramento pertinente à ajuda de custo por exercício cumulativo de função e à ajuda de custo por acúmulo de acervo, realizada nos termos das Resoluções TJ-CE nº. 11/2023 e nº. 10/2024 (Diário da Justiça Eletrônico Administrativo do Estado do Ceará de 27/07/2023 e 01/08/2024, respectivamente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado do Ceará regulamentou a ajuda de custo por acúmulo de acervo conforme Atos Normativos nºs 364/2023 e 437/2024;

**CONSIDERANDO** a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e ratificada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções nº 528, de 20/10/2023, e nº 133, de 21/09/2011) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 272, de 24/10/2023);

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Ceará assegura ao Tribunal de Contas autonomia administrativa e financeira,

**RESOLVE**, por unanimidade de votos:

Art. 1º O §1º do art. 5º da Resolução Administrativa nº. 05/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º A compensação financeira prevista no caput corresponderá a 20% (vinte por cento) do respectivo subsídio do Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público especial, a ser paga mensalmente durante todo o ano posterior ao do triênio de referência.

Art. 2º O art. 5º da Resolução Administrativa nº. 05/2023 passa a vigorar acrescido de §6º, com a seguinte redação:

§6º Nas hipóteses de férias, licenças e/ou afastamentos temporários, por motivo que não seja disciplinar ou penal, o Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público especial que fizer jus a ambas as vantagens disciplinadas nesta Resolução receberá, exclusivamente, a ajuda de custo por acúmulo de acervo no período do afastamento.

Art. 3º Fica revogado, em sua integralidade, o art. 6º da Resolução Administrativa nº. 05/2023.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros quanto a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 2024.

Votaram os Exmos. Srs. Conselheiros Rholden Queiroz (Presidente/Relator), Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes e Ernesto Saboia, bem como o Auditor Itacir Todero.

Representante do Ministério Público de Contas: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, na sessão virtual do Pleno de 14/10 a 18/10/2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz  
**PRESIDENTE**

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 22/10/2024